



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 108 /2007

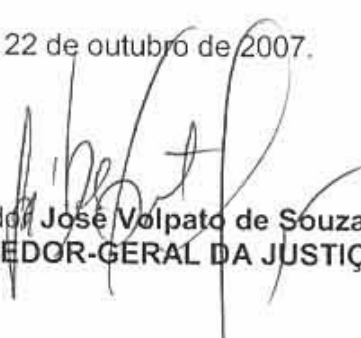
Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 213/2007 – SEPOD – FSA-BA, oriundo da comarca de Feira de Santana/BA, acerca da decretação da indisponibilidade de bens dos executados: Celina de Freitas Melo (CPF 704.622.245-20), Ednalva Melo Valiukevicius (CPF 405.395.395-20), Elias Alves de Melo (CPF 024.046.565-20), Eliene Silva dos Santos Teixeira (CPF 986.054.295-34), Elinaldo Menezes Damacena de Souza (CPF 964.532.495-53), Jorge Raimundo Oliveira da Silva (CPF 248.734.625-68), Nancy Rodrigues (CPF 800.094.508-82), Paulo Eduardo Valiukevicius (CPF 913.440.778-20), Robson Bahia Soares (CPF 563.096.195-00), Roque Gomes dos Santos (Espólio) (CPF 353.390.635-34), Celina de Freitas Melo ME (Celi Confecções) (CNPJ 00.318.566/0001-66), Drago Repr. e Comercialização LTDA (Service.com) (CNPJ 04.074.799/0001-11), Kevi Empresa de Prestação de Serviços Temporários LTDA (CNPJ 02.457.242/0001-34), M. Bezerra Ind. E Com. De Confecções LTDA (CNPJ 02.931.804/0001-30), Nazares Recursos Humanos LTDA (ex-Tenor Recursos Humanos LTDA (CNPJ 00.307.273/0001-83), Nordeste Temporários LTDA (CNPJ 04.786.748/0001-12), Nortem Prestação de Serviço LTDA (CNPJ 00.332.892/0001-28), P.E. Valiukevicius & Cia LTDA (CNPJ 34.364.687/0001-66), Service.com Representação e Comercilização em Geral LTDA (CNPJ 04.190.925/0001-01), Tenor Recursos Humanos Serviços de Limpeza LTDA (CNPJ 03.678.719/0001-74), Truff's Comércio de Alimentos LTDA (CNPJ 03.912.267/0001-43), Valiukevicius Comércio de Medicamentos LTDA (Farmácia São Paulo) (CNPJ 33.973.850/0001-25), White.com Serviços LTDA (CNPJ 04.671.437/0001-08), para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 22 de outubro de 2007.


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Expeça-se Ofício Circular.
Em, 22 de outubro de 2007

Des. José Volpato de Souza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

Of. nº 913.../2007 - SEPOD - FSA-BA

Feira de Santana, 25 de setembro de 2007


MEDIDA CAUTELAR FISCAL nº. 2007.33.04.019156-1
Reqte. : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Reqdos.: CELINA DE FREITAS MELO - ME E OUTROS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 19-007/2007 15:27 00266

Excelentíssimo Senhor(a) Corregedor(a),

Pelo presente, visando a instruir os autos em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que seja ordenado aos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado, que promovam as medidas necessárias para implementar a indisponibilidade dos bens imóveis eventualmente registrados em nome dos requeridos, rol anexo, nos termos da decisão proferida a fls. 498/502, cópia anexa, solicito ainda que após o cumprimento da ordem nuper citada, seja cientificado este Juízo.

Atenciosamente.


Marcos Antônio Garapa de Carvalho
Juiz Federal Substituto da Vara Única da
Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA

EXMO(A). SR(A).
CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA
FLORIANÓPOLIS/SC

ROL DE REQUERIDOS

OFÍCIO Nº 913-----/2007 - SEPOD

PESSOAS FÍSICAS	QUALIFICAÇÃO	ENDEREÇO
CELINA DE FREITAS MELO	CPF 704.622.245-20 DN 03/08/1941	Rua José Bonifácio, n. 184, Capuchinhos, Feira de Santana/BA
EDNALVA MELO VALIUKEVICIUS	CPF 405.395.395-20 DN 26/06/1967	Rua Cristóvão Barreto, n. 217, casa 12, Condomínio Maria Elvira, Pilão, Feira de Santana/BA
ELIAS ALVES DE MELO	CPF 024.046.565-20 DN 17/05/1936	Rua José Bonifácio, n. 184, Capuchinhos, Feira de Santana/BA
ELIENE SILVA DOS SANTOS TEIXEIRA	CPF n. 986.054.295-34 DN 05/06/1979	1. Rua Honorato Bonfim, n. 61, Pilão, Feira/BA 2. Rua Cristóvão Barreto, n. 217, Centro, Pilão, Feira de Santana/BA
ELINALDO MENEZES DAMACENA DE SOUZA	CPF 964.532.495-53, DN 12/10/1979	Rua Leolinda Bacelar, n. 553, Kalilândia, Feira de Santana/BA
JORGE RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA	CPF 248.734.625-68 DN 01/05/1963	Rua Comandante Almiro, n. 144-A, Kalilândia, Feira de Santana/BA
NANCY RODRIGUES	CPF 800.094.508-82 DN 13/10/1934	1. Av. Getúlio Vargas, n. 2036, Ponto Central, Feira de Santana/BA 2. R. São Vicente de Paula, n. 712, ap. 81, Santa Cecília, São Paulo/SP 3. Av. Siqueira Campos, n. 518, ap. 43, Embaré/Boqueirão, Santos/SP
PAULO EDUARDO VALIUKEVICIUS	CPF 913.440.778-20 DN 24/09/1958	Rua Cristóvão Barreto, n. 217, casa 12, Condomínio Maria Elvira, Pilão, Feira de Santana/BA
ROBSON BAHIA SOARES	CPF 563.096.195-00 DN 10/07/1973	1. Rua E, n. 82, Conjunto Milton Gomes, Feira de Santana/BA 2. Rua Piracema, 137, casa 23, Residencial Placaford, Piatã, Salvador/BA

PESSOAS FÍSICAS	QUALIFICAÇÃO	ENDEREÇO
ROQUE GOMES DOS SANTOS (ESPÓLIO)	CPF n. 353.390.635-34 DN 02/10/1963	1. 3ª Travessa Rua Rio Itapemirim, n. 21 ou 31, Capuchinhos, Feira de Santana/BA 2. Rua Monsenhor Aderbal Miranda, n. 1226, casa, Capuchinhos, Feira de Santana/BA

- II -

PESSOAS JURÍDICAS	CNPJ	ENDEREÇO
CELINA DE FREITAS MELO ME (CELJ CONFECÇÕES)	CNPJ 00.318.566/0001-66	Rua José Bonifácio, n. 184, Capuchinhos, Feira de Santana/BA
DRAGO REPR. E COMERCIALIZAÇÃO LTDA (SERVICE.COM)	CNPJ 04.074.799/0001-11	Av. Getúlio Vargas, n. 2020, térreo, Ponto Central, Feira de Santana/BA
KEVI EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA	CNPJ 02.457.242/0001-34	Rua Honorato Bonfim, n. 61, Pilão, Feira de Santana/BA
M. BEZERRA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA	CNPJ 02.931.804/0001-30	Rua José Bonifácio, n. 184, fundos, Capuchinhos, Feira de Santana/BA
NAZARES RECURSOS HUMANOS LTDA (ex-TENOR RECURSOS HUMANOS LTDA)	CNPJ 00.307.273/0001-83	Rua José Bonifácio, n. 2, 2ª travessa, sala 2, Capuchinhos, Feira de Santana/BA
NORDESTE TEMPORÁRIOS LTDA	CNPJ 04.786.748/0001-12	1. Av. Dr. Clodoaldo Passos, n. 56, Centro, Rosário do Catete/SE 2. Rua José Bonifácio, 184, Capuchinhos, Feira de Santana/BA
NORTEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	CNPJ 00.332.892/0001-28	Av. Getúlio Vargas, n. 2036, sala 102, Ponto Central, Feira de Santana/BA
P. E. VALIUKEVICIUS & CIA LTDA	CNPJ 34.364.687/0001-66	Rua Cristóvão Barreto, n. 217, casa 12, Condomínio Maria Elvira, Pilão, Feira

PESSOAS JURÍDICAS	CNPJ	ENDEREÇO
		de Santana/BA
SERVICE.COM REPRESENTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO EM GERAL LTDA	CNPJ 04.190.925/0001-01	Av. Getúlio Vargas, n. 2020, sala 102, Ponto Central, Feira de Santana/BA
TENNOR RECURSOS HUMANOS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	CNPJ 03.678.719/0001-74	Av. Getúlio Vargas, n. 2036, sala 105, Ponto Central, Feira de Santana/BA
TRUFF'S COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA	CNPJ 03.912.267/0001-43	Av. Getúlio Vargas, 2036, sala 104, Ponto Central, Feira de Santana/BA
VALIUKEVICIUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (FARMÁCIA SÃO PAULO)	CNPJ 33.973.850/0001-25	Rua Cristóvão Barreto, n. 217, Pilão, Feira de Santana/BA
WHITE.COM SERVIÇOS LTDA	CNPJ 04.671.437/0001-08	1.Av.Getúlio Vargas, 2020, Ponto Central, Feira de Santana/BA 2. Rua Honorato Bonfim, n. 61, Pilão, Feira de Santana/BA



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância
Subseção Judiciária de Feira de Santana – Vara Única – Bahia

Processos n.º 2007.33.04.019156-1
Classe 9109 – Medida cautelar fiscal
Requerente União (Fazenda Nacional)

DECISÃO

1. Preliminar

Inicialmente, este juízo deve destacar que a causa de pedir do presente processo cautelar diz respeito aos fatos apurados no Inquérito Policial n.º 2006.33.04.003931-4, que é instruído, também, com os autos da Interceptação telefônica e telemática n.º 2007.33.04.016981-3, e das medidas acautelatórias penais de n.ºs 2007.33.04.018163-2 e 2007.33.04.19119-1.

Aqueles procedimentos criminais visam a colheita de elementos indispensáveis ao oferecimento de denúncia em face dos envolvidos nas operações do denominado “Grupo Nortem”, grupo empresarial de fato, não de direito, que, segundo alega o Ministério Público Federal, explora atividades de terceirização de mão-de-obra, sonega tributos federais, lesa interesses dos trabalhadores e atua como uma verdadeira organização criminosa.

Encabeçando a dita organização, estão, segundo o que diz o MPF, os indivíduos **Paulo Eduardo Valiukevicius** e **Ednalva Melo Valiukevicius**, que seriam os verdadeiros proprietários de uma série de pessoas jurídicas cujos quadros societários eles não integram formalmente, além de serem também donos de fundos empresariais de empresários individuais, todos em nome de terceiros, que atuariam como pessoas interpostas (“laranjas”).

O certo é que este juízo já reconheceu indícios suficientes da prática criminosa e da autoria de diversos delitos da competência criminal, tanto que deferiu a prisão temporária de 4 (quatro) pessoas do Grupo, prisão esta depois convertida em preventiva, em relação ao casal Valiukevicius, e relaxada em relação a outros dois presos; além de também ter deferido uma série de medidas cautelares assecuratórias, inclusive de natureza idêntica as aqui requeridas.

Por isso, este juízo não pode resolver o pedido liminar sem fazer menção às providências cautelares já levadas a efeito nos procedimentos criminais.

Assim, há de ser determinada a juntada aos autos de todas as decisões proferidas nos procedimentos criminais, para se ter a exata noção da amplitude daquelas e da necessidade de nova decisão nestes autos.

2. Cabimento da medida cautelar fiscal

Pelos mesmos fundamentos que usei para deferir as medidas cautelares de busca e apreensão e a decretação da indisponibilidade de bens, penso que a medida cautelar fiscal, aqui



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância
Subseção Judiciária de Feira de Santana – Vara Única – Bahia

requerida, é, em tese, cabível, pois é evidente que as pessoas envolvidas nas operações do “Grupo Nortem” tentarão frustrar a execução da Dívida Ativa da União, através de ocultação patrimonial, própria das atividades ilícitas.

No entanto, creio que Fazenda Nacional não tem interesse de agir (necessidade) em relação a todos os pleitos formulados na inicial, pois parte daquilo que ela pede aqui já foi deferido em sede de medida cautelar no procedimento criminal, que visa a justamente garantir a indenização dos prejuízos sofridos pelas vítimas dos supostos delitos, dentre elas a União.

Como o princípio da economia processual manda evitar atos processuais inúteis, além do que a União pode vir a intervir no processo criminal na qualidade de assistente da acusação, após o oferecimento da denúncia, não há porque deferir, novamente, a decretação da indisponibilidade de todos os bens dos requeridos, até mesmo porque a lei n.º 8.397/92 limita tal restrição ao montante do crédito devido e este é menor do que o valor calculado pelo MPF, nos autos da medida cautelar penal de indisponibilidade, como o montante da indenização devida pelos investigados. Sem mencionar que o próprio MPF pode pedir a adoção das mesmas medidas no bojo do processo criminal.

Não se fale que as instâncias civil e penal são distintas, pois o que se está a discutir é matéria puramente processual, uma vez que o que qualquer dos provimentos de garantia pretendem é acautelar o direito das vítimas de serem indenizadas pelos danos sofridos em razão do delito, a Fazenda Nacional através do recebimento dos tributos acaso sonegados, os trabalhadores através da percepção de suas verbas, sem falar no montante devido a título de multa penal e custas processuais.

Assim, este juízo entende em conhecer da medida cautelar fiscal, mas deferi-la em extensão menor do que a pretendida pela requerente.

3. Pedido de sigredo de justiça

O requerimento de tramitação sigilosa da medida cautelar fiscal não pode ser acolhido, seja porque não há amparo legal específico na lei n.º 8.397/92, seja porque os próprios procedimentos criminais já não estão mais sujeitos a tal restrição. E a regra do processo civil brasileiro é a publicidade dos atos processuais.

Além disso, o fato deste procedimento ser processado de modo público não importará em prejuízo para a execução das medidas constritivas do patrimônio dos requeridos, tampouco para as garantias da Fazenda Nacional, pois, desde o ajuizamento da primeira execução fiscal, depois passando pela instauração do inquérito policial e os demais procedimentos criminais acautelatórios já mencionados, toda e qualquer alienação de bens capaz de desfalcar o patrimônio dos devedores pode ser considerada como fraude à execução e assim declarada nos próprios autos das Execuções Fiscais ajuizadas.

4. Distribuição por conexão das diversas Execuções Fiscais

O art. 14 da lei n.º 8.397/92 manda que os autos da medida cautelar fiscal sejam apensados aos da execução fiscal em curso.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância
Subseção Judiciária de Feira de Santana – Vara Única - Bahia

No entanto, creio que tal solução, proposta em abstrato pelo legislador, não pode ser adotada no caso concreto.

É que até que haja decreto condenatório penal, reconhecendo os fatos criminosos imputados aos investigados, que figuram como requeridos neste processo, este juízo não pode simplesmente reunir diversas execuções fiscais movidas em face de várias pessoas diferentes, pois não há previsão normativa para tanto, além do próprio tumulto que tal reunião causaria.

Até que uma sentença penal condenatória reconheça a prática dos delitos imputados aos investigados, ou mesmo até que a Fazenda Nacional ajuíze demanda cível declaratória da responsabilidade solidária de todas as pessoas descritas na inicial, este juízo não pode simplesmente desconsiderar os atos constitutivos das sociedades, tampouco as declarações dos empresários individuais, e fazer incidir a responsabilidade tributária solidária entre eles.

No máximo este juízo pode acautelar o direito da Fazenda Nacional, em face da presença da plausibilidade do direito evocado e do risco em razão da demora de um provimento judicial de mérito, não, porém, reunir tantas ações diversas e determinar que elas prossigam juntas.

Não se diga que o casal Valinkevicius confessou que são os proprietários de tal ou qual sociedade, pois tal ato foi levado a efeito perante a autoridade policial e não em contraditório.

Além disso, como a pretensão cautelar fiscal é de assegurar patrimônio suficiente para satisfazer os créditos da Fazenda Nacional, o que interessa é justamente esta preservação, não que a demanda esteja apensado a este ou aquele processo executivo, pois a expropriação dos bens constritos somente será possível depois que a Fazenda Nacional tiver título hábil a direcionar as execuções movidas em face de diversas pessoas sobre o patrimônio de outras. E isso somente será conseguido ou com o decreto condenatório penal ou com um provimento judicial de mérito, declaratório de responsabilidade tributária solidária, proferida em ação civil, capaz de integrar o título executivo formado unilateralmente pela Fazenda Nacional, e indicar novos responsáveis que até então nele não figuravam.

Por ora, penso que a medida cautelar deve ser apensada ao processo mais antigo de execução fiscal movida em face da sociedade Nortem Prestação de Serviços Ltda., pessoa jurídica “mãe” de todas as demais que integram o suposto esquema fraudulento, e em relação a quem a Fazenda Nacional possui créditos de maior valor constituído, devendo, ainda, haver a distribuição por conexão das diversas ações executivas ajuizadas em face da mesma empresa.

Em relação às demais execuções, penso que é adequado a anotação, na capa dos autos, da existência desta medida cautelar em curso.

Destaque-se que a medida cautelar não é a sede própria para se discutir questões relativas à responsabilidade solidária entre as pessoas requeridas, pois isto deve ser buscado, como já dito e por demais repetido, ou através do decreto condenatório penal, ou mediante ação civil própria.

5. Extensão das medidas a serem deferidas

Como já registrado, em razão de já haver sido decretada a indisponibilidade de bens dos investigados no procedimento criminal, aqui só cabem ser deferida a complementação de tal ordem, deferindo-se a indisponibilidade dos bens não constritos na decisão criminal.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância
Subseção Judiciária de Feira de Santana – Vara Única – Bahia

Por isso, acolho, em parte, o pedido formulado pela Fazenda Nacional, decreto a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o montante do valor total das execuções apontadas pela requerente (fl. 6), determinando:

a) a expedição de ofício às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, requerendo que a averbação da decisão de indisponibilidade seja ordenada aos respectivos cartórios de registro de imóveis, à margem da matrícula de bens eventualmente registrados em nome dos requeridos, dando-se, em seguida, ciência a este juízo acerca das ordens efetivamente cumpridas;

b) a expedição de ofício à Agência Nacional de Aviação Civil, requisitando a averbação da ordem de indisponibilidade à margem da matrícula de aeronaves eventualmente registradas em nome dos requeridos, dando-se, em seguida, ciência a este juízo acerca do efetivo cumprimento da ordem;

c) a expedição de ofício à Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, requisitando a averbação da ordem de indisponibilidade à margem dos registros de veículos eventualmente em nome dos requeridos, dando-se, em seguida, ciência a este juízo acerca do efetivo cumprimento da ordem;

d) a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, requisitando a averbação da ordem de indisponibilidade em relação aos ativos financeiros eventualmente em nome dos requeridos, registrados naquela autarquia federal, dando-se, em seguida, ciência a este juízo acerca do efetivo cumprimento da ordem;

e) a expedição de ofício à Capitania dos Portos de Salvador e ao Tribunal Marítimo, vinculado ao Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, requisitando a averbação da ordem de indisponibilidade à margem da matrícula de embarcações eventualmente registradas em nome dos requeridos, dando-se, em seguida, ciência a este juízo acerca do efetivo cumprimento da ordem;

f) a expedição de ofício às Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal, requisitando a averbação da ordem de indisponibilidade à margem dos registros de quotas de sociedades e fundos empresariais em nome dos requeridos, dando-se, em seguida, ciência a este juízo acerca do efetivo cumprimento da ordem;

g) a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, requisitando que informe a ordem de indisponibilidade a todas entidades sujeitas a sua fiscalização;

h) a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, requisitando a averbação da ordem de indisponibilidade à margem das patentes de invenções e modelos de utilidades, e dos registros de marcas e desenhos industriais, eventualmente em nome dos requeridos, dando-se, em seguida, ciência a este juízo acerca do efetivo cumprimento da ordem;

i) a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, dando notícia da ordem de indisponibilidade dos bens dos requeridos;

j) a expedição de ofício à ANATEL, à ANEEL, à ANTT, à ANP e à ANA, requisitando que informem a ordem de indisponibilidade a todas entidades sujeitas à fiscalização de tais agências.



Poder Judiciário
Justiça Federal de Primeira Instância
Subseção Judiciária de Feira de Santana – Vara Única – Bahia

Rejeito o pedido da letra “b”, da folha n.º 23, pois a demanda cautelar não é a via adequada para sua formulação, devendo aquela declaração ser buscada nos próprios autos de cada demanda executiva ou via ação declaratória própria, conforme o caso.

Rejeito os demais pedidos em face daquilo que já foi deferido nos procedimentos cautelares penais (ausência de interesse de agir – necessidade).

Determino que as execuções fiscais movidas em face da Nortem Prestação de Serviços Ltda. sejam reunidas, passem a tramitar conjuntamente e sejam apensadas à presente demanda cautelar.

Determino, ainda, que seja anotada, na capa dos autos das execuções fiscais movidas em face dos demais requeridos, a existência desta demanda cautelar em curso.

Providencie a Secretaria:

a) o cadastramento de todos os requeridos no pólo passivo da demanda e retirada, da capa dos autos, da etiqueta de “sigiloso”;

b) a juntada aos autos de todas as decisões, em ordem cronológica, proferidas nos procedimentos criminais tombados sob os n.ºs 2006.33.04.003931-4, 2007.33.04.018163-2 e 2007.33.04.19119-1;

c) a compensação das ações reunidas, inclusive desta cautelar, nos termos do Provimento COGER n.º 03/2002 e demais normas aplicáveis, a fim de garantir a paridade no número de feitos atribuídos entre os juízes da Vara (art. 252 do CPC).

Após a expedição de todos os ofícios acima determinados, citem-se os requeridos, pela via postal, à exceção do casal Paulo Eduardo Valiukevicius e Ednalva Melo Valiukevicius, que deverão ser citados por carta precatória ao juízo da Seção Judiciária de Salvador, por se encontrarem presos nas dependências da Polícia Federal daquela cidade.

Feira de Santana, 20 de setembro de 2007.


Marcos Antônio Garapa de Carvalho
Juiz Federal Substituto